



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 81/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.100129/2022-41**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA DO PIAUÍ

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia para titulares de unidades seccionais de Corregedoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
- 2.2. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- 2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.4. NOTA TÉCNICA Nº 350/2021/CGUNE/CRG.
- 2.5. *Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal*, CGU, Brasília, outubro - 2019.
- 2.6. LÔBO, Paulo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 13ª ed., 2020.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta oriunda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI (2236907), encaminhada por meio de correspondência eletrônica à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade – COPIS, a qual, em razão da matéria e competência, foi dirigida a esta CGUNE para exame (2245266), sendo estes os seus termos:

*Prezado (a),*

*Considerando o estabelecido no artigo 28, inciso III, da Lei 8.906/4, solicito esclarecimentos para os titulares de unidades correcionais do Sistema De Correição Do Poder Executivo Federal - SisCor -PEF, exercerem atividade de advocacia.*

*Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno.*

*Atenciosamente*

3.2. Registra-se que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos em matéria correcional no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

3.3. É o bastante relatório.

#### 4. **ANÁLISE**

4.1. De acordo com o teor da solicitação, importa, desde já, verificar o conteúdo do mencionado artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, bem como do § 2º do mesmo dispositivo, como exceção ao inciso III:

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*...)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*...)*

*§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.*

4.2. Dentro de um primeiro passo para análise do tema, cuida caracterizar a situação de incompatibilidade à luz do art. 28, inciso III.

4.3. Conforme o conteúdo da citada disposição normativa, a ocupação de cargos ou funções de direção na Administração Pública traz, por consequência, um estado de incompatibilidade para o exercício da advocacia, de forma a evitar implicações nocivas ao interesse público, a partir do exercício concomitante das atividades de advocacia e de gestão da coisa pública.

4.4. Neste contexto, oportuno ainda esclarecer que a incompatibilidade se trata de uma proibição total e temporária para o exercício da advocacia, não devendo ser confundida com hipótese de impedimento, entendida como proibição parcial da advocacia e vinculada a certas condições objetivas. Em ambos os casos a situação do exercício da advocacia, sob o ponto de vista administrativo, pode comprometer a correção, lisura e imparcialidade da atuação do agente no âmbito público, bem como do advogado em sua atuação.

4.5. A distinção entre a incompatibilidade e impedimento resta estabelecida na Lei nº 8.906/1994, mais precisamente nos seus artigos 27 e 28:

*Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...]*

4.6. Portanto, em planos distintos, as mencionadas vedações legais visam conservar uma atuação independente e isenta do advogado, além da probidade e moralidade nas ações do agente público, afastando, assim, interesses escusos resultantes de uma relação de concomitância de atuação nas esferas privada e pública. Cite-se como exemplo de atuação indevida a utilização de influência para a captação de causas e clientes - em benefício do próprio ou de terceiros -, a possível utilização sistemas de acesso restrito e de informações privilegiadas, o acesso a processos internos, além de outras facilidades decorrentes do cargo ou função exercida.

4.7. O art. 30, inc. I, do EAOB, define a quem se aplica o impedimento ao exercício da advocacia:

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

[...]

4.8. Como visto, o impedimento retrata uma proibição parcial que, *a priori*, permite aos servidores públicos do PEF o exercício da advocacia na esfera privada e em desfavor de outras esferas de governo – estadual e municipal –, a exemplo dos Auditores Federais de Finanças e Controle – AFFC; isto quando não exerçam cargo ou função de direção com poder de decisão e julgamento, ou seja, no exercício de atribuições eminentemente administrativas. Esta restrição objetiva, por vínculo funcional com a Administração Pública, tem por finalidade inviabilizar eventual tráfico de influência, a utilização de sistemas e informações sensíveis, ou sob sigilo, cujo acesso seja permitido em razão da função.

4.9. De outro lado, a incompatibilidade para o exercício da advocacia, por força do art. 28, inciso III, trata-se de uma proibição total, porém vinculada a uma condição temporária de exercício de cargo ou função de direção, ou seja, com restrição que permanece durante todo o período da ocupação, tendo por termos inicial e final as datas de nomeação e exoneração.

4.10. A delimitação entre o campo de impedimento e da incompatibilidade, em relação as funções específicas do cargo de Corregedor, pode ser identificada a partir do seguinte precedente da OAB nacional, de 26 de setembro de 2019, ao tratar de questão que envolveu os Analistas do Seguro Social:

RECURSO N. 15.0502.2016.000672-0/PCA Recorrente: Edyclely França Coelho de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). Pedido de vista: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Ementa n. 100/2019/PCA. Exercício da advocacia por Analista do Seguro Social. Hipótese de Impedimento e não de Incompatibilidade. O cargo de Analista do Seguro Social, por si só, não é incompatível com a advocacia, porque não caracteriza exercício de cargo ou função de direção, compreendendo atribuições estritamente administrativas de suporte e apoio técnico, não tendo relevância sobre interesse de terceiros. - Impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Hipótese inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que a nova função do Recorrente, de Corregedor no setor da Corregedoria Regional do INSS, com as atribuições que lhe são conferidas, atrai a incompatibilidade de que trata o inciso III do art. 28 do EAOAB, Recurso conhecido, porém, julgado improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Saraiva Correia (AC). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 186, 26.9.2019, p. 2)

4.11. De modo mais específico, cumpre consignar que o exercício de funções de coordenação e direção no âmbito das atividades finalísticas de controle, por exemplo, daquelas constituídas no encerramento de instruções processuais, são passíveis de caracterização como hipótese passível de enquadramento em situação de incompatibilidade, especialmente quando não se adequem à exceção prescrita no §2º do artigo 28, do EOAB, a partir da demonstração da existência de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, análise esta a cargo da OAB.

4.12. Impõe ressaltar que, consoante entendimento firmado pelo STJ, cabe exclusivamente à OAB verificar possível incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994, consoante acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL.

INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. [...]

**II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.** [...] (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/05/2017)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO[...] **2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.287.861/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, Dje 5/3/2012.)"

4.13. Saliente-se ainda que na análise de incompatibilidade de um caso concreto, ou mesmo em tese, cabe verificar a natureza legal das atribuições do cargo examinado, bem como das correspondentes funções nele desempenhadas, independentemente de sua denominação, de maneira que se possa aferir a existência de poder de decisão e julgamento vinculada ao cargo ou função de direção exercida. Sobre este aspecto a lição de Paulo Lôbo (p. 145): *"O cargo pode ser de direção, assessoramento superior, coordenação, superintendência, gerência, administração, mas haverá de deter poder de decisão relevante que afete direitos e obrigações de terceiros, ou seja, dos que não integram a respectiva entidade"*.

4.14. Nesse sentido, para uma visão da amplitude do campo decisório relacionado ao cargo ou função de Corregedor de unidades seccionais, servimo-nos de consulta ao manual de *"Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal"* da CGU, que define o seguinte (pg. 13):

*O titular da unidade seccional, previsto no Decreto nº. 5.480/05, é a autoridade correccional máxima nos órgãos e entidades. Nesse sentido, o Corregedor possui grande responsabilidade no que se refere ao tratamento dado às representações e denúncias recebidas, à formação das comissões disciplinares, **na análise de informações para a formação de juízo de admissibilidade, na instauração e julgamento de processos disciplinares.** Em suma, no trato de toda e qualquer matéria de cunho correccional, **desde o seu nascedouro até a finalização dos processos, quer sejam punitivos, quer sejam meramente investigativos.** (grifou-se)*

4.15. Conforme se observa a atividade de direção de uma unidade de correição implica na existência de poder decisório sobre interesses de terceiros, com base em uma competência originária ou delegada, que pode ser verificado na formação de juízo de admissibilidade, na instauração e no julgamento de processos e na aplicação de sanções.

4.16. Sob outro aspecto, oportuno especificar que, dentre os requisitos formais para a indicação e nomeação dos titulares das respectivas unidades seccionais, constantes no art. 8º do Decreto nº. 5.480/05, mais precisamente no seu inciso I, está a preferência por graduados em direito, o que indica a existência de um campo de atuação entremeado pela noção da disciplina jurídica. Esta situação reflete uma maior afetação das decisões tomadas nestas funções a processos e procedimentos administrativos cujos objetos representem interesses de terceiros, ao passo que aumenta a probabilidade de que o indicado tenha cadastro junto à OAB, exercendo a profissão, mesmo que ocasionalmente. Segue a transcrição do

menconado dispositivo:

*Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

4.17. Impõe lembrar que a indicação para ocupação do cargo de Corregedor ou similar função, ainda que com denominação diversa, deve ser submetida à apreciação desta Controladoria-Geral da União, conforme determina o §1º do artigo 8º do Decreto nº 5.480/2015. Nestas ocasiões, mesmo diante da ausência de apontamento prévio, pode ocorrer que, a partir da análise procedida pelas áreas técnicas desta CGU, seja identificado o cadastro do indicado junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

4.18. Nestes casos, em razão da incompatibilidade prevista no art. 28, III, o órgão de origem do cargo deve ser oficiado para conhecimento da situação de incompatibilidade e comunicar a situação ao indicado.

4.19. De toda maneira, em relação específica a cada caso concreto, e de acordo com a Lei nº 12.813/2013, por cautela, o indicado também deve ser comunicado acerca da inexistência de impedimento para a realização de consulta de conflito de interesses sobre a situação junto ao SeCi - Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (<http://seci.cgu.gov.br/>). A consulta deve ser direcionada à Comissão de Ética ou Setor de Recursos Humanos dos respectivos órgãos, conforme indicação dos seus regimentos internos. No que tange à análise da consulta, há de se observar o elenco de situações definidas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013 (que podem gerar o conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal), bem como o elemento subjetivo da conduta do agente.

4.20. Neste ponto, diante da competência exclusiva da OAB de verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, interessa ao tema, pela pertinência de seu conteúdo e identidade de objeto, a transcrição de partes de parecer proferido em tese a partir de uma análise de questão concreta, procedente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados Brasil Seccional São Paulo (<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2018/E-5.065.2018>):

**Proc. E-5.065/2018**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CORREGEDOR SECCIONAL DE FUNDAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL - PRESENÇA DE PODER DE DECISÃO FINAL E INFLUÊNCIA COM RELAÇÃO A TERCEIROS - INCOMPATIBILIDADE**

O advogado que ocupar o cargo de corregedor seccional de fundação de universidade federal estará temporariamente incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB. Identifica-se, na descrição das competências do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da entidade, com poder de decisão final e com forte influência com relação a terceiros, com temas relacionados à instauração de processos administrativos de responsabilização, julgamento e determinação da aplicação das sanções de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória. Tratando-se de uma incompatibilidade temporária, estar-se-á diante da hipótese de licenciamento, nos termos do artigo 12, II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes. (Precedentes: Proc. E-3.721/2009, Proc. E-4.794/2017 e Proc. E-4.624/2016). **Proc. E-5.065/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**Relatório** - O nobre Consulente informa que é servidor público federal, lotado no cargo de Assistente em Administração na Fundação Universidade Federal do (...), possuindo em razão do cargo a anotação, em sua carteira de identidade de advogado, do impedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94.

Informa haver recebido convite para eventual exercício da função de Corregedor Seccional na Fundação Universidade Federal do (...), esclarecendo que ainda não foi nomeado para a função, não havendo publicação da portaria de sua nomeação até o momento da formulação da consulta.

Diante desse quadro, o Consulente indaga: 1) se o exercício do cargo de Corregedor Seccional na Fundação Universidade Federal do (...) é incompatível com o exercício da advocacia com impedimentos, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94; 2) se deverá solicitar cancelamento ou suspensão da inscrição perante a OAB, e 3) em qual unidade, no caso da impossibilidade do exercício da advocacia com impedimentos em conjunto com a função de Corregedor.

Com os documentos juntados, anexou a Portaria nº 183/2018 da Reitoria da Fundação Universidade Federal do (...) que elenca as delegações de competência ao Corregedor Seccional, das seguintes atribuições:

- Receber, examinar e **dar tratamento às denúncias**, representações e outras demandas que versem sobre possíveis atos lesivos praticados por pessoa Jurídica contra a Fundação Universidade Federal (...);

- **Emitir o juízo de admissibilidade**, promover apuração mediante abertura de investigação preliminar, **arquivar denúncias ou instaurar processos administrativos de responsabilização, julgar e determinar a aplicação das sanções de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória; determinar o arquivamento dos processos concluídos;**

[...]

**PARECER** - Embora a consulta envolva dúvida específica sobre a necessidade de eventual desincompatibilização pessoal do Consulente dos quadros da OAB para assunção do cargo de Corregedor Seccional junto à Fundação Universidade Federal do (...), há de se admitir a consulta, e respondê-la, em tese, com o intuito de trazer maiores esclarecimentos sobre o posicionamento deste E. Tribunal sobre incompatibilidade e impedimentos à advocacia daqueles que porventura venham a ocupar cargo público<sup>1</sup>, nos termos da lei.

A despeito da admissão da presente consulta, ressaltam-se, desde o início, os ensinamentos do eminente Relator Fábio Kalil Vilela Leite. Ao relatar o Proc. E-4.625/2016, ensina-nos o ilustre Relator que caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, suas nomeações, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes (impedimento ou incompatibilidade), já que este parecer analisará, apenas em tese, o tema apresentado, cabendo apenas àquela Comissão a palavra final sobre o caso concreto.

Ou seja, caso venha a assumir o cargo mencionado, deverá o Consulente assim proceder e submeter à Comissão de Seleção e Inscrição a análise do seu caso concreto.

Em tese, o presente parecer abordará a dúvida com relação à eventual impedimento ou incompatibilidade ao exercício da advocacia de advogado que, porventura, venha a ocupar cargo público de Corregedor Seccional junto à Fundação Universidade Federal do (...), cujas atividades acima foram destacadas, nos termos da Portaria nº (...) da Reitoria da Fundação Universidade Federal do (...).

O Consulente destacou que foi convidado para o eventual exercício do cargo, de onde se pressupõe confiança e se extrai a **natureza temporária do exercício do cargo**, diferentemente do exercício de cargo mediante prévio concurso público, sujeito ao posterior período para estabilidade para aquisição das características de definitividade do cargo.

Este E. Tribunal já assentou que para verificar eventual incompatibilidade ou impedimento de um dado cargo público com o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB, há de se analisar as descrições e poderes atribuídos ao ocupante do cargo, sendo menos relevante a sua denominação propriamente dita.

Nesse sentido, destaco o trecho do voto do eminente Relator Dr. Fabio Kalil Vilela Leite no **Proc. E-3.927/2010 - v.u., em 21/10/2010, do Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA, que afirma:**

“O artigo 5, XIII (liberdade de profissão) deve ser interpretado em consonância com o artigo 22, XVI (condições para o exercício das profissões), ambos da CF, assegurado, assim, à OAB o poder de exame e deliberação quanto incompatibilidade e impedimento. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são:

1. **O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos**, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele especialmente em relação a terceiros;

2. **É relevante quem exerça o ato decisório final**, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório;

3 - Cargos de natureza burocrática ou interna, **ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento - vedação parcial à prática da advocacia - e não de incompatibilidade”.**

Ou seja, é irrelevante, para fins de verificar se está diante de um caso de incompatibilidade, a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado.

E mais. Este E. Colegiado assentou ser relevante constatar se o ocupante do cargo possui competência para ato decisório final, não meramente emissão de opiniões ou sugestões de mero encaminhamento administrativo, nos termos do § 2, inciso VIII do artigo 28 do Estatutos dos Advogados.

Há de se atentar se o ocupante do cargo possui competência para decidir ou apreciar pleitos ou processos que lhe sejam direcionados. Meros despachos administrativos de encaminhamento ou emissões de opiniões não têm o condão de caracterizar a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB.

Portanto, quando não se tratar de cargo ou função de direção, cujo ocupante possua poder decisório, não há que se falar em incompatibilidade e sim, impedimento. Há de se fazer a análise, caso a caso, considerando as descrições do cargo ou função ocupada.

Por força do artigo 30, inciso I da Advocacia e da OAB, o advogado (concurado ou nomeado) que ocupar cargo público estará impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública, sem prejuízo da aplicação da legislação especial aplicável em cada caso, no âmbito de cada administração pública.

[...]

Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma.

[...]

Realizados os esclarecimentos a respeito de incompatibilidade e impedimento, na hipótese analisada na presente consulta, em tese, o advogado que ocupar o cargo de Corregedor Seccional na Fundação Universidade Federal do (...), com as descrições acima elencadas, estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB.

Isto porque se identifica, na descrição do cargo, em tese, a função de corregedor em fundação vinculada ao Ministério da Educação, com poder de decisão e com forte influência com relação a terceiros. Caberá ao ocupante do cargo, por exemplo, “instaurar processos administrativos de responsabilização, julgar e determinar a aplicação das sanções de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória; determinar o arquivamento dos processos concluídos”. Caberá, ainda, “manter cadastro de servidores estáveis e previamente capacitados e aptos para comporem as comissões de processo administrativo de responsabilização”. Temas caros e de alta relevância e interesse para o funcionalismo federal e à sociedade em geral e, havendo decisão final sobre eles, é caso de incompatibilidade.

Analogicamente, em casos envolvendo consultas sobre o cargo de corregedor, suas funções e atribuições do cargo para aplicação de sanções disciplinares, esse E. Tribunal de Ética já decidiu pela incompatibilidade, conforme abaixo se transcreve:

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO - CORREGEDOR GERAL DA FUNDAÇÃO CASA - INCOMPATIBILIDADE.** O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 do EOAB cuida dos casos de impedimentos. O inciso III do artigo 28 do EOAB diz que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Quando se trata de restrição de direitos, a hermenêutica jurídica deve se pautar pela interpretação literal (*ipsis litteris*: do jeito que está escrito), vedado o uso de outras interpretações mais extensivas, como, por exemplo, a analogia. Para caracterizar cargo de direção, não basta apenas que tenha subordinados, mas é necessário que, além do poder de mando, possua poder de decisão sobre comportamento de terceiros. Nas atribuições do cargo e na descrição das funções, cabe ao Corregedor Geral da Fundação Casa aplicar sanções disciplinares, decorrentes de processos administrativos, ficando configurada a incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma do inciso III do artigo 28 do EOAB. **Proc. E-4.794/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

Ou seja, o advogado que ocupar o cargo de Corregedor Seccional na Fundação Universidade Federal do (...), com as descrições do cargo acima elencadas, com poder final de decisão, estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB.

Ainda em tese, tratando-se de uma incompatibilidade temporária, estar-se-á diante da hipótese de licenciamento, nos termos do artigo 12, II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, conforme já alertado no voto do eminente Relator Fábio Kalil Vilela Leite no Proc. E-4.625/2016, acima já citado, caberá à interessada comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto e a situação vivenciada pela Consulente.

Este o Parecer, que submeto ao melhor Juízo deste Egrégio Colegiado.

4.21. Do mesmo órgão seccional estadual, oportuno trazer a ementa do seguinte julgado:

*CHEFIA DE GOVERNO MUNICIPAL (SECRETARIADO) - INCOMPATIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28, INCISO III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Advogado que passa a exercer cargo de chefia de governo municipal, como Secretário, mesmo de área não jurídica, fica incompatibilizado para o exercício da advocacia, por comando do artigo 28 da Lei nº 8.906/94. O disposto no inciso III abrange todos aqueles que ocupem cargos ou funções de direção de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Refere-se ao exercício do cargo ou função, de forma que a caracterização, no caso, independe da forma de provimento, se efetivo ou comissionado, destes mesmos cargos ou funções, sendo irrelevante o título que se lhes dêem. Pelos princípios nos quais se fundamentam as incompatibilidades, a renúncia ou substabelecimento sem reservas é de rigor. E a incompatibilidade perdura enquanto ocupar o cargo, mesmo em períodos de férias, licenças ou afastamento temporário. À Douta Comissão de Seleção cabe proceder a anotação no prontuário do advogado, dada a competência estabelecida no artigo 63, letra 'c' do Regimento Interno da OAB / SP. Precedentes: Processos nºs E-2.304/2001, E-3.126/05, E-3.172/05 e E-3.722/2009. Proc. E-3.749/2009 - v.u., em 21/05/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI. (grifou-se)*

4.22. Insta destacar ainda a existência de um parâmetro relacionado à dedicação integral ao trabalho, que deve ser exigida no cargo de Corregedor.



4.23. É sabido que, na hipótese de uma jornada de trabalho limitada, existe a possibilidade do servidor advogar no restante do tempo fora da entidade que o remunera, contudo, esta atuação deve ser exercida dentro dos limites éticos estabelecidos em lei, sob a responsabilidade do uso indevido de sua função. Ocorre que o casos que envolvem os titulares de unidades seccionais de Corregedoria fogem a esta configuração, uma vez que, de modo contrário, exigem uma dedicação integral à função, fato este que restringe o espaço para o exercício de outras atividades, conforme especifica o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 350/2021/CGUNE/CRG:

4.9. Oportuno extrair os seguintes trechos do PARECER nº 00891/2018/JNS/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2018, que, ao concluir pela impossibilidade de percepção de adicionais por serviços extraordinários ou noturnos, por servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança e integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço, corrobora com o entendimento de que a dedicação integral é necessária aos titulares de corregedoria de IFES, uma vez que, além do acúmulo de funções, estão sujeitos à convocações extraordinárias para o trabalho em horário distinto do habitual.

*“9. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança estão sob o regime da dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias do serviço a qualquer momento, no interesse ou necessidade da Administração.*

*10. Vale dizer, tais servidores estão sujeitos a trabalhar fora do horário normal de expediente ou do horário de funcionamento da repartição, sempre que isso for necessário. O cargo em comissão e a função de confiança, tal como os seus nomes já indicam, pressupõe uma responsabilidade e uma relação de fidúcia diferentes e maiores que aquelas que se espera ordinariamente de um servidor ocupante de cargo efetivo. Para tanto, esses servidores são remunerados também de forma diferenciada e maior que os cargos efetivos. É um plus assumido voluntariamente pelo servidor ao ser nomeado e tomar posse em um cargo em comissão ou função de confiança, ou seja, há ônus e ônus nesta hipótese.”*

4.10. Saliente-se, neste ponto, que todos os titulares de corregedorias pertencentes ao SisCor ocupam cargos de confiança a cuja dedicação integral se exige como condição para o fiel cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas.

4.24. Esta caracterização, por si só, configura um motivo ético de afastamento da permissão ao exercício da advocacia, sob o aspecto de que, para o fiel exercício de suas funções, a dedicação ao desempenho das atribuições de Corregedor deve ser total durante o período de mandato.

4.25. Noutro giro, cumpre esclarecer que cabe ao interessado - no caso, ao indicado/advogado -, antes de assumir uma unidade de Corregedoria, comunicar a sua nomeação à OAB, por meio da sua Comissão de Seleção e Inscrição, com a apresentação da respectiva Portaria para deliberação e anotações pertinentes em sua carteira profissional (impedimento ou incompatibilidade).

4.26. No plano da Administração, questões que tragam irregularidades relacionadas a incompatibilidade e impedimento podem, a depender do caso concreto, ser resolvidas preventivamente, por meio de consulta relacionada a conflitos de interesses, ou, em casos mais sensíveis e graves, por apurações de verificação de condutas antiéticas ou na instância disciplinar.

4.27. Aproveitando o ensejo, vale a exposição do entendimento de que aos Corregedores adjuntos ou substitutos não se aplica a incompatibilidade, dada a própria natureza de representação temporária de uma função. Contudo, durante o período de substituição, a atuação na advocacia deve ser evitada pelas mesmas razões invocadas para os titulares do cargo ou função de Corregedor. Cuida

especificar que, em situações de substituições que se prolonguem demasiadamente no tempo, a avaliação da incompatibilidade deve ser avaliada caso a caso.

4.28. Em arremate, e para constar, entende-se que a advocacia em causa própria não deveria restar caracterizada como uma hipótese de vedação, uma vez que a incompatibilidade resguarda uma atuação que envolve interesses de terceiros. Observe-se ainda que os titulares de unidades de corregedoria têm uma permissão legal para o comparecimento pessoal aos atos judiciais, ainda que mediante a contratação de advogado para a causa, o que, de certa forma, retira a sustentação do impedimento apontado. No entanto, pelo fato de existir vedação legal expressa de incompatibilidade para o exercício da advocacia “*mesmo em causa própria*”, conforme o *caput* do art. 28 do EAOB, diante do princípio da legalidade e da necessidade da hermenêutica jurídica se pautar em uma interpretação literal e não extensiva em relação a restrição de direitos expressa em norma, não há como reconhecer uma permissão *contra legem*, em sentido diverso do prescrito.

4.29. Por fim, a partir do teor das considerações anteriormente apresentadas, verifica-se a incidência da incompatibilidade para o exercício da atividade profissional de advocacia em relação aos titulares de unidades de Corregedoria do Sistema de Correição de Poder Executivo Federal – SisCor – PEF, o que se dá em conformidade com a previsão do artigo 28, III, da Lei nº 8.609/1994, sem que se observe a caracterização da exceção prevista no seu § 2º (neste último caso, a conclusão se fundamenta em precedentes da OAB, ressalvada a competência desta para o juízo acerca do reconhecimento do poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Do exposto, com base no atendimento ao princípio da legalidade e nas atribuições e competências relacionadas aos Corregedores de unidades seccionais do SisCor, conclui-se pela incidência da incompatibilidade para o exercício da atividade de advocacia aos ocupantes destes respectivos cargos ou funções, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.906/1994.

5.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/01/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2245266 e o código CRC D8F0FF6C



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG, que conclui pela incompatibilidade para o exercício da atividade de advocacia pelos titulares de unidades correcionais, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.906/1994.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 27/01/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2253480 e o código CRC 12DF42E1

Referência: Processo nº 00190.100129/2022-41

SEI nº 2253480



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 81/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2253480), que conclui pela incompatibilidade para o exercício da atividade de advocacia pelos titulares de unidades correccionais, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.906/1994.
2. Retorne-se os autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 27/01/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2255278 e o código CRC A0E271D8

Referência: Processo nº 00190.100129/2022-41

SEI nº 2255278